

**DIREITO
PÚBLICO**

O CINEMA NO DIÁLOGO COM OS JULGAMENTOS DOS CRIMES DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL: UM ESTUDO DO CASO EICHMANN EM “HANNAH ARENDT”

Sumário: 1. Introdução; 2. O acoplamento estrutural entre Direito e Cinema; 3. Os julgamentos dos crimes da II Guerra Mundial; 4. Otto Adolf Eichmann: histórico de vida e do caso; 5. “Hannah Arendt” na construção do debate; 6. Conclusão; 7. Referências Bibliográficas.

Resumo: Os resquícios históricos e pragmáticos do Terceiro Reich, arquitetado no século passado, permanecem como tema de importante e fundamental análise nos dias de hoje. Dessa forma, o trabalho em questão pretende traçar um paralelo com os julgamentos que se realizaram seguidamente às atrocidades vivenciadas na Alemanha nazista com aparato do Direito Internacional Público. A partir de um olhar superficial, discutiremos a possibilidade de diálogo que o Cinema pode traçar com o Direito, desvelando, posteriormente, nos tribunais que julgaram os crimes praticados durante a II Guerra Mundial. A legitimidade de tais tribunais será posta em debate com argumentos de ordem jurídica e auxílio do Cinema. Sob perspectiva de análise mais minuciosa, o caso do julgamento de Eichmann, com subsídio do filme “Hannah Arendt”, será a força motriz para a consolidação das possíveis hipóteses que tenhamos formulado.

Palavras-chave: crimes de guerra; Cinema; Hannah Arendt; Eichmann,

Abstract: The historical and pragmatic remainders of the Third Reich, plotted during the last century, remains as a theme of important and fundamental analyses nowadays. Therefore, the following article intends to trace a parallel with the trials that took place subsequently to the atrocities occurred in Nazi Germany with the apparatus of Public International Law. Rapidly, we will discuss the possibility of dialog that cinema can trace with Law, illustrating it, subsequently, in the trials that judged the crimes practiced during the World War II. The legitimacy of these courts will be put in debate with arguments of legal nature with cinema’s assistance. Furthermore, under a perspective of thorough analysis, the case of the Eichmann trial, with the subsidy of the movie “Hannah Arendt”, will be the driving force for the consolidation of the possible hypotheses that we have formulated.

Keywords: war crimes; Cinema; Hannah Arendt; Eichmann.

1. INTRODUÇÃO

Como ditames propulsores do desenvolvimento que aqui será traçado, poder-se-á aferir dois nortes principais, que, conjuntamente, apontam para um sentido comum. O primeiro deles alude, basicamente, à capacidade do cinema de servir de acréscimo e de guia instrumental para melhores percepções acerca de temas que em ligeira impressão seriam estritamente jurídicos. O segundo se refere a postulações sobre tribunais criados para o

juízo dos crimes que se deram na II Guerra Mundial; como maior exemplo, temos o Tribunal de Nuremberg.

O liame que unirá estas duas vertentes básicas expostas será o filme “Hannah Arendt”, uma vez que traz debate de um caso emblemático para o mundo, que foi o julgamento de Eichmann, político nazista e tenente-coronel da SS¹. Assim sendo, o tema da explanação em questão se resumirá em trazer um debate a respeito dos tribunais que julgaram os crimes da II Guerra Mundial com aparato jurídico e, mais especificamente, análise do Direito Internacional Público. Concomitante a isto, abordar-se-á e elencar-se-á o cinema como guia fundamental para as análises que forem seguidamente postas, tendo como auxílio empírico o filme “Hannah Arendt”. O último constará como exemplo, em meio a um universo de casos, que guiará a inferência de conclusões. Juntamente com o material cinematográfico posto em cheque, formulações e pesquisas de ordem teórica serão feitas.

Dessa forma, tem-se como objeto cerceado a análise dos julgamentos já citados, com desenvolvimento dos conceitos de crime de guerra, crime contra a humanidade e crime contra a paz. Emergem, em meio a tal cenário, algumas dúvidas preponderantes: os tribunais que se desenvolveram para julgar os crimes nazistas, tanto o Tribunal de Nuremberg quanto o Tribunal em Jerusalém, foram legítimos? Torna-se possível aferir críticas ao desenrolar de tais julgamentos tendo como parâmetro o Direito Internacional? Poderia o cinema oferecer uma contextualização rica às dúvidas lançadas anteriormente?

Na formulação de hipóteses, poder-se-á entender previamente que os julgamentos que se desenvolveram para salutar os crimes da II Grande Guerra são passíveis de críticas e sua legitimidade pode ser, de forma convicta, posta em dúvida com aparato do Direito Internacional e auxílio do Cinema. Este último serve, portanto, de especial fonte de análise de debates jurídicos.

Tendo o quadro projetado, deve-se elucidar que primeiramente será desenvolvido um debate no sentido de constar a possibilidade de se discutir o Direito por meio do Cinema com a citação de alguns filmes. Adiante, conceituações e explicações a respeito dos tribunais que julgaram os crimes da II Grande Guerra serão explicitadas. Em posterioridade, sair-se-á de um plano de análise mais genérico para o foco em um evento específico, que será o caso de Eichmann e seu julgamento em Jerusalém. Um debate será esquematizado em torno de tal caso a partir do filme já citado e do livro “Eichmann em Jerusalém”. Tal fato acabará ratificando o que será inicialmente elucidado, ou seja, no momento em que se fizer o debate

¹ Entidade paramilitar de ideologia nazista responsável por vários crimes contra a humanidade ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial.

das legitimidades dos tribunais por meio do filme, constar-se-á a real capacidade do Cinema se envolver e trazer olhar diferenciado a temas do Direito.

2. O ACOPLAMENTO ESTRUTURAL ENTRE DIREITO E CINEMA

A sociedade é demarcada por incontáveis e complexos processos de formação, sendo tal complexidade o atual problema básico dos sistemas sociais. Vivencia-se um momento de constante contingência, ou seja, as possibilidades de acontecimento dos fatos do mundo podem ser facilmente revertidas.

É neste contexto que Niklas Luhmann elenca o Direito como sendo o meio de estabilidade social, temporal e material das expectativas de comportamento. O que se espera das ações humanas está de acordo com o normatizado. Desenha-se, dessa forma, um quadro de um subsistema, assim definido por Luhmann.

Este subsistema social, que é o Direito, é autopoietico. Elucidando o que tal afirmação certifica, tem-se que o Direito é um sistema de retroalimentação, que se autoproduz a partir de um modelo criacional positivista.

Adiante a esta explanação teórica, assegure-se que os sistemas existentes do todo social não vivem isoladamente e se comunicam. Assim sendo, o Direito, por mais que seja entidade autopoietica, se fixa sob bases comunicacionais com outros sistemas. É no esclarecimento de tal asseveração que Luhmann afirma que “a sociedade é o sistema abrangente de todas as comunicações, que se reproduz autopoieticamente, na medida em que produzem, na rede de conexão recursiva de comunicações [...]” (LUHMANN, 1997, p.83).

Partindo de tal pressuposto, de que o Direito é um subsistema que se relaciona e se comunica com outros subsistemas, é que pode-se mirar o atrelamento do Cinema em meio à explanação teórica. Em outras palavras, consta-se que o sistema jurídico não pode ser restrito a um aparelho positivo que elenca condutas. Ele possui um caráter sensível que quando ativado possibilita a aceitação de outras comunicações, o que gerará, por fim, mais comunicações.

Paralelamente a esta dinâmica processual, a partir de uma matriz conceitual luhmanniana, pode-se entender que a comunicação dos subsistemas por meio de um acoplamento estrutural possibilita a reprodução sistêmica unívoca. Dessa forma, o acoplamento entre Direito e Cinema possibilita a resignificação e reconstrução do próprio Direito por meio da Arte. Verifica-se, portanto, um processo interessante no qual o Direito pode se rever partindo de uma perspectiva diferente, lançando um olhar mais sensível sobre o

mundo e sobre si mesmo. A utilização da imagem-movimento como forma de linguagem sensibiliza as consciências, o que desemboca em uma aferição do Direito de forma mais lapidada.

A partir do panorama que procura explicar a possibilidade de união do Direito com a Arte, tem-se que o recurso à estética e sensibilização da imaginação faz com que o Direito possa se transformar e se enriquecer estruturalmente. Infira-se e afirme-se, pois, como medida conclusiva, que

Consciências sensibilizadas pelo cinema mobilizam a linguagem e com ela certos sentidos condensados para produzir comunicação jurídica a partir da comunicação, direta ou indireta, da arte acerca do direito (SILVA, 2011, p.71).

Tendo em vista que o acoplamento estrutural de Direito e Cinema se torna justificado, volte-se para o fato de que tal linguagem artística, como ponte comunicacional, torna-se suficientemente empregável ao tema aqui em debate. Inúmeros são os filmes que tratam sobre os tribunais que julgaram os crimes da Segunda Guerra Mundial, o que comprova a possibilidade da ponte que enseja toda a base do trabalho em questão. Inclua-se, a título exemplificativo, “O julgamento de Nuremberg” (2000), “O julgamento de Nuremberg” (1961), “A solução final” (2007) e “Eichmann” (2007). Como já explicitado, a obra cinematográfica que será fruto de melhores explicações é “Hannah Arendt” (2012).

3. OS JULGAMENTOS DOS CRIMES DA II GUERRA MUNDIAL

A Segunda Guerra Mundial teve proporções muito maiores do que a Grande Guerra anterior. Ao final daquela, a humanidade sentiu a necessidade de eventuais punições ou sanções. E estas foram efetivadas por meio de julgamentos, pois era necessário retornar à segurança jurídica dos tempos de paz. Desse modo, foram instaurados o Tribunal Internacional Militar e o Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente, também chamados de Julgamentos de Nuremberg e Tribunal de Tóquio. O objetivo desses tribunais era trazer justiça aos crimes contra a paz, aos crimes de guerra e aos crimes contra a humanidade. É possível entender por crimes de guerra as violações aos costumes e leis de guerra, incluindo os assassinatos, maus tratos e escravização de civis e prisioneiros de guerra, bem como a devastação desmotivada de cidades e vilarejos. Os crimes contra a paz são a participação, direta ou indireta, na preparação e execução de guerras de agressão ou de guerras violando tratados, acordos e garantias internacionais. E os crimes contra a

humanidade podem ser delineados como o assassinato, extermínio, escravização, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, bem como as políticas raciais e religiosas.

Os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio foram de significativa importância para a fundação do Tribunal Penal Internacional (TPI), modelo que é atualmente conhecido. Este é o primeiro tribunal internacional de caráter permanente da história. Sua instauração se deu pela aprovação do Estatuto de Roma, em julho de 1998, quando os chefes de Estado de 120 países se reuniram naquela cidade italiana para ratificar a carta. O TPI julga indivíduos, em sua maioria chefes de Estado, diferentemente da Corte Internacional de Justiça – que é parte integrante das Nações Unidas e tem base jurídica na Carta de 1945 – que delibera sobre processos entre países. Os tribunais *ad hoc* pós Segunda Guerra seguem o mesmo modelo do TPI, porém não podem ser considerados tribunais pertencentes a ele.

A base jurídica do Tribunal de Nuremberg e de Tóquio foi estabelecida pela Carta do Tribunal Internacional Militar, posteriormente pela Carta do Tribunal Militar para o Extremo Oriente, sendo que esta segunda carta foi construída quase inteiramente igual à anterior. Desde o início do sistema internacional jurídico moderno, estes dois foram os primeiros tribunais internacionais estabelecidos, representando grandiosos marcos para o Direito Internacional moderno. É importante salientar que se trata de tribunais *ad hoc*, i.e., tribunais criados somente para uma finalidade específica. Nos casos de Nuremberg e Tóquio, para julgar os líderes do governo alemão e japonês pelos crimes praticados durante a Segunda Guerra.

O julgamento de Adolf Eichmann, fonte de análise específica adiante, foi muito posterior a ambos os tribunais supracitados, tendo em vista que o de Nuremberg findou em outubro de 1946 e o de Tóquio em novembro de 1948. Eichmann foi um dos muitos funcionários ou membros do alto escalão do governo nazista da Alemanha que sobreviveram e escaparam para a América Latina, estrategicamente para países que tivessem regiões de população predominantemente branca ou alemã, como o Brasil e a Argentina. Esse processo de fuga ficou conhecido como *ratlines*². Contava com o suporte de oficiais da *Schutzstaffel*, que buscavam se livrar das acusações do pós-guerra e prováveis penas capitais. No Brasil, um célebre caso foi o de Josef Mengele, médico alemão de grande influência na Alemanha Nazista que viveu o resto dos seus dias no Sul do Brasil com um nome falso. Eichmann foi capturado em 1960 pelo serviço secreto israelense – *Mossad* – e levado a julgamento em

² Caminhos de ratos, em tradução literal ao português.

Israel, diferentemente do que ocorreu com os outros nazistas, que foram julgados pelo Tribunal Internacional Militar.

Desse modo, o caso de Eichmann se difere dos casos normalmente ocorridos no pós-Segunda Guerra: não foi estabelecido nenhum tribunal *ad hoc*. O processo se deu em um tribunal interno de Israel, sendo a promotoria o próprio Estado israelense, ainda que as 15 acusações contra Eichmann se assemelhassem quase que inteiramente às postas pela promotoria do Tribunal Internacional Militar, em Nuremberg. O julgamento, porém, não adquire tanto o cunho exclusivamente do Direito Internacional Público, como anteriormente. A composição do tribunal, o procedimental geral do julgamento e o modelo de sentença se deram sob as regras do regimento jurídico de Israel.

A base legal do julgamento foi a lei israelense de 1950 de punição a nazistas e a colaboradores do nazismo. Antes de Eichmann, a lei só havia sido utilizada para cidadãos israelenses que colaboraram com o Nazismo. Nesse contexto, surge o questionamento: por que Eichmann não poderia ter sido julgado por um tribunal nos modelos do de Nuremberg, igualmente *ad hoc*, como foi com os outros oficiais do comando nazista, ou seja, um tribunal em que a ONU pudesse agir na promotoria ou mesmo na magistratura e não um Estado com próprios interesses? A resposta é de caráter mais político do que jurídico. Naquela altura o Estado de Israel já havia se consolidado como uma nação firme desde 1948. Após as terríveis perdas humanas do povo que agora habitava Israel, tomou-se como válido o desejo do mesmo de poder sediar o julgamento e a confecção final de sua sentença. A justiça seria enfim trazida para as atrocidades na Europa, na primeira metade dos anos 40, praticadas pelos nazistas e por Eichmann.

4. OTTO ADOLF EICHMANN: HISTÓRICO DE VIDA E DO CASO

Como via de traçar explanação bibliográfica genérica, tem-se que Otto Adolf Eichmann nasceu na Alemanha, em 19 de março de 1906, e foi executado em Israel, em 1962. Foi um tenente-coronel nazista e um dos administradores do Holocausto, sendo, aí, responsável pela deportação dos judeus aos campos de extermínio, ocupado pelos alemães da Europa Oriental.

O desenvolvimento educacional de Eichmann sofreu alguns percalços. O mesmo estudou na escola secundária do ditador Adolf Hitler; todavia, não conseguiu completar sua formação. Durante sua infância, teve contato com meninos mais velhos de milícias de extrema direita. Posteriormente, na sua adolescência, continuou apresentando problemas com os

estudos, não conseguindo terminar a escola vocacional para engenharia, ficando sem nenhuma perspectiva de carreira. Começou a ler jornais publicados pelo Partido Nazista e a se interessar pelo assunto. Entrou para o partido em 1932 e, meses depois, sua participação na SS (tropa de proteção) foi confirmada.

Serviu como cabo da SS, em 1934, no campo de concentração de Dachau, onde se destacou. Em 1937 foi enviado para a Palestina com o objetivo de conferir as possibilidades da emigração massiva dos judeus da Alemanha para aquela região. Sua entrada na Palestina foi recusada pelas autoridades britânicas. Devido a isso, escreveu um relatório contrário à emigração em massa dos judeus para a região por razões econômicas e também porque era contra a política alemã de impedir o estabelecimento de um estado judaico ali.

Ocorreu, em 1942, a Conferência de Wannse, que contou com a participação de Eichmann, sendo ele responsável pela determinação de assuntos ligados à Solução Final da questão judaica. Semanas depois, tornou-se chefe do Departamento da Gestão IV B 4, órgão que era responsável por toda a organização relacionada com os estudos e execução do extermínio em curso.

Ao fim da Segunda Grande Guerra, o tenente-coronel nazista foi capturado por tropas americanas, tendo conseguido, porém, escapar de um dos campos de prisioneiros. Após muitas viagens pelo mundo – utilizando passaporte falsificado, obtido junto à Cruz Vermelha Internacional – se estabeleceu na Argentina, em 1950, trazendo sua família para o país logo em seguida. Viveu sob o nome de Ricardo Klement durante dez anos na região.

Após meses de observação, Eichmann foi capturado na Argentina, num subúrbio de Buenos Aires, em 1960. Seu julgamento foi realizado na Corte Distrital de Jerusalém, em 11 de abril de 1961. Foi acusado de quinze ofensas criminosas, entre elas: crimes contra o povo judeu, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, durante todo o período nazista e principalmente durante todo o período da Segunda Guerra Mundial.

O julgamento se encerrou no dia 14 de agosto após a leitura de mais de mil e quinhentos documentos. A partir daí os juízes começaram a deliberar em reclusão. Em 11 de dezembro, os três juízes anunciaram o veredicto: Eichmann foi condenado em todas as acusações. No dia 15 de dezembro, o tribunal impôs uma sentença de morte.

Segundo relatos de David Cesarani, um importante historiador do Holocausto, as últimas palavras dele teriam sido:

Viva a Alemanha. Viva a Argentina. Viva a Áustria. Esses são os 3 países com os quais eu estive mais conectado e os que não vou esquecer. Saúdo minha esposa, minha família e meus amigos. Eu estou pronto. Nós nos encontraremos em breve,

como é o destino de todos os homens. Eu morro acreditando em Deus (CESARANI, 2004, p.239, tradução nossa)³.

O julgamento de Eichmann contou também com a presença da imprensa. A cobertura midiática daquele tribunal em Israel era de proporções antes não vistas. Diferente dos tribunais militares internacionais do imediato pós Segunda Guerra, que além de não ter permitido essa abertura aos jornais, contava com as barreiras naturais, com o atraso tecnológico e econômico (comuns para um Estado em um pós-guerra). Durante todo o julgamento, Eichmann ficou sentado atrás de um vidro à prova de balas e de som, enquanto sobreviventes do Holocausto faziam seus testemunhos contra ele. Além destas e da questão jurídica, a distinção entre a legislação israelense da Carta do Tribunal Internacional Militar não permite considerar que Eichmann teve tratamento diferenciado do que qualquer um de seus antigos companheiros de partido julgados no Tribunal de Nuremberg. As acusações foram muito similares; a sentença e a própria forma de execução de Eichmann foram as mesmas de muitos dos réus do tribunal de 1945. É importante elucidar que em doze anos, desde a criação do Estado de Israel, sempre se contou com a legalidade da pena de morte, porém a mesma nunca tinha sido posta em prática até então.

5. “HANNAH ARENDT” NA CONSTRUÇÃO DO DEBATE

Como ponto crucial, tragamos, para fomentar o desenvolvimento do debate traçado, o filme que se torna ponto fundamental de análise. “Hannah Arendt”, lançado em 2013 sob direção de Margareth Von Trotta, demonstra, na construção de suas cenas, o debate acerca do julgamento de Eichmann em Jerusalém.

Resumidamente, exponhamos breve sinopse. Hannah Arendt, renomada política e filósofa judia, é convidada para cobrir o julgamento de Eichmann em Jerusalém pela *The New Yorker*. De forma motivada, a mesma escreve suas impressões e as publica em forma de cinco artigos. O livro “Eichmann em Jerusalém” surge em meio a este cenário. Após as publicações, por tentar traçar análise do réu de forma diferenciada, Hannah é alvo de persistentes críticas. De forma convicta, a mesma não volta atrás nos seus pontos de vista e os defende mesmo sofrendo avaliações negativas de toda a sociedade. O filme mescla cenas reais do julgamento do Eichmann com as produzidas pela diretora. Cabe elucidar que em nenhum momento a

³ No original: “Long live Argentina. Long live Austria. These are the three countries with which I have been most connected and which I will not forget. I greet my wife, my family, and my friends. I am ready. We'll meet again soon, as is the fate of all men. I die believing in God”.

célebre filósofa questionou a responsabilidade de Eichmann pelos crimes, somente trazendo um diferente foco de análise para a questão ao discutir a legitimidade do tribunal criado e apresentar de forma complexa suas ideias que extrapolaram a sala do júri. Pela utilização da imagem-movimento, o debate em torno do caso é reproduzido. Partindo dessa reprodução, constar-se-ão fundamentais análises movidas pela obra cinematográfica em questão.

Fato de primordial sensibilização é a retratação das cenas verídicas do julgamento. Tais cenas expostas no filme demonstram a dinâmica organizacional que fora empreendida. Os juízes “vestindo mantos negros, entram na sala do tribunal por uma porta lateral e ocupam seus lugares do nível mais alto da plataforma elevada” (ARENDR, 1999, p. 13). A hierarquização de poderes e a definição dos papéis de promotor, advogado de defesa e réu já estava previamente traçada como se todo aquele cenário estivesse ali montado para a atuação em uma peça. Ocorre, nesse sentido, a instauração de uma corte dos vitoriosos.

Algumas críticas à forma como se desenvolveu o julgamento foram traçadas por Arendt. Puseram-se presencialmente inúmeras testemunhas de acusação, que de forma complementar latejavam as atrocidades nazistas e criavam um cenário de dramatização para o ocorrido. Ao todo, foram realizadas 121 sessões, sendo 62 gastas com 100 testemunhas de acusação; dentre estas 100 testemunhas, 53 vieram da Polônia e Lituânia, locais nos quais a competência de Eichmann era quase nula. Enquanto isso, testemunhas de defesa não podiam ser ouvidas e possíveis provas de defesa estavam indisponíveis em Israel. O material que se tem do regime nazista é fruto de uma seleção feita com propósito de acusação. Consta-se, em paralelo aos fatos explanados, que a sentença condenatória estava previamente determinada independente de qualquer motivo ou circunstância. Além disso, Eichmann só foi levado a julgamento pela necessidade de um bode expiatório, tanto para a Alemanha, quanto para o antissemitismo, o regime totalitário, a espécie humana e o pecado original.

Se os juízes tivessem absolvido Eichmann inteiramente dessas acusações ligadas às histórias horripilantes repetidas insistentemente pelas testemunhas de julgamento, eles não teriam chegado a um julgamento diferente de culpado, e Eichmann não teria escapado da pena capital. O resultado teria sido o mesmo. Mas eles teriam destruído inteiramente, e sem nenhum compromisso, o caso tal qual apresentado pela acusação (ARENDR, 1999, p. 240).

Para além das críticas procedimentais, Hannah elabora a famosa conceituação de banalidade do mal, que no filme fica clara no momento em que ela se abre para explicar suas ideias criticadas aos seus alunos. Esta postulação teórica, como a mesma bem fala na cena em

questão, não tem por fim retirar a responsabilidade dos crimes que Eichmann cometeu, mas oferecer outro ponto de vista para o acusado e para o entendimento da sua conduta.

Banalidade de mal podemos definir como sendo a dificuldade de distinção do que se entende por bem e por mal. É a recusa ao pensamento, a feitura de determinadas atrocidades sem motivação patológica ou ideológica. Para ela, é isto que acaba acontecendo nos grandes massacres da humanidade e na perpetuação de poderes que tendem a violar direitos do humano.

Foi exatamente este fenômeno que tomou posse da consciência de Eichmann. A refutabilidade de sua consciência se daria pelo seu forte apego ao cumprimento e respeito às leis, o que o teria levado, na concepção arendtiana, ao cometimento dos crimes. “Ele cumpria o seu dever, como repetiu insistentemente à polícia e à corte; ele não só obedecia ordens, ele também obedecia à lei” (ARENDDT, 1999, p.152).

Dentro desta questão, um alarde que se faz gira em torno do fato de que Eichmann não cometeu os crimes em aberto, somente ajudando a realização dos mesmos, uma vez que era responsável pela logística e pelas deportações. Além disso, teria ele realizado “atos de Estado” e nunca nutriu ódio aos judeus. Todavia, “se o que Eichmann cometeu foram atos de Estado, então nenhum de seus superiores, muito menos Hitler, poderia ser julgado por qualquer corte” (ARENDDT, 1999, p.109).

Outra contestação instaurada se faz valer na denominação de soberania estatal. O nazismo ocorreu de forma legítima e legal na Alemanha. O julgamento em questão apontaria violação à soberania nacional do país? Neste sentido, tal debate fixa suas bases no artigo 2º, n.º 7, da Carta das Nações Unidas⁴. Entretanto, o próprio artigo enseja em si a resposta para a dúvida ao admitir a possibilidade de medidas coercitivas, inclusive para violações dos Direitos Humanos, como bem apontado por Ian Brownlie: “A reserva de jurisdição interna não se aplica se uma agência das Nações Unidas considerar que ocorreu uma violação de uma obrigação jurídica específica relativa aos Direitos Humanos prevista na própria Carta” (BROWNLIE, 1997, P.578).

Por fim, uma das últimas críticas tecidas ao Tribunal em questão estaria inicialmente na ilegalidade da deportação de Eichmann e da falta de jurisdição internacional do mesmo.

Pelas leis argentinas, local de onde Eichmann havia sido deportado, o seu crime já havia prescrito no próprio ano de 1960, não podendo ser ele extraditado a partir daí. Dessa

⁴ “Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.” (Carta das Nações Unidas, 1945).

forma, de acordo com o respeito à soberania das nações, a extradição de Eichmann para o julgamento caiu no reino da ilegalidade. Segundo Arendt, o cometimento de tal ilegalidade foi possível aos olhos do mundo tão somente em razão do resultado do julgamento ser determinado antes mesmo de sua realização⁵.

De acordo com o artigo VI da Convenção para prevenção e repressão do crime de genocídio⁶, o julgamento do caso deveria ser realizado nos locais onde os crimes foram cometidos, ou por um tribunal com jurisdição internacional. Evidencie-se aqui que o extermínio dos judeus em específico é considerado em interpretação literal como genocídio.

Na medida em que as vítimas eram judias, era certo e adequado que uma corte judaica pudesse conduzir o julgamento; mas na medida em que o crime era um crime contra a humanidade, era preciso um tribunal internacional para fazer justiça a ele (ARENDR, 1999, p.292).

Assim sendo, pode-se inferir, com base no explanado, que o julgamento de Eichmann, embora proposto a fazer justiça, possui uma série de críticas e erros. Não só este, fruto de sensibilização do filme trabalhado, mas outros julgamentos dos crimes da Segunda Guerra são fundamentalmente arraigados de desacertos.

Em resumo, o fracasso da corte de Jerusalém consistiu em não ter tomado as rédeas de três itens fundamentais, todos suficientemente conhecidos e amplamente discutidos desde a instauração dos julgamentos de Nuremberg: o problema da pré-definição da justiça na corte dos vitoriosos; uma definição válida de “crime contra a humanidade”; e um reconhecimento claro do novo tipo de criminoso que comete esse crime (ARENDR, 1999, p. 297).

As irregularidades e anormalidades do julgamento de Jerusalém foram tantas, tão variadas e de tal complexidade legal que, no decorrer dos trabalhos e depois na quantidade surpreendentemente pequena de literatura sobre o julgamento, chegaram a obscurecer os grandes problemas morais, políticos e mesmo legais que o julgamento inevitavelmente propunha (ARENDR, 1999, p.275).

6. CONCLUSÃO

A partir do exposto, o questionamento relativo à possibilidade do Cinema de servir como um meio de discussão e reflexão de temas que, à primeira vista, aparentam ser exclusivamente jurídicos pôde ser ratificado. Pela teoria dos sistemas proposta por Luhmann

⁵ HANNAH, A. *Eichmann em Jerusalém*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

⁶ “As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no art. III serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido ou pela corte penal internacional competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição”. (Convenção para prevenção e repressão do crime de genocídio, 1948).

– de que o Direito é um subsistema que se relaciona com outros subsistemas – conclui-se que este não deve, por isso, ser unicamente fundamentado num aparato positivo que pressupõe condutas. Dessa forma, o próprio deve utilizar-se de outras vias para se tornar eficiente, sendo o Cinema uma exemplificação de sua representação por meio da Arte.

O filme "Hannah Arendt" pode se configurar, portanto, como um meio de apreensão de conhecimentos jurídicos, principalmente no que diz respeito aos temas relativos ao Direito Internacional Público. A temática aborda o caso do nazista Otto Adolf Eichmann, que foi julgado por uma série de crimes, entre eles o crime contra a humanidade, sendo também por isso julgado à luz do aparato internacional.

A análise mais intensa do tema leva, porém, a um questionamento mais profundo. Por representar um julgamento de uma série de crimes, inclusive o crime de guerra e crime contra a paz, diz respeito não somente à legislação vigente no país do ocorrido, como a toda comunidade internacional envolvida com o caso.

O fato é que, por meio das críticas aferidas a partir da teoria e através do filme, que é foco do trabalho, pode-se concluir por extensão que os tribunais que foram competentes em julgar os crimes da II Guerra Mundial são sujeitos a críticas. O julgamento de Eichmann figura somente como um dentre os outros julgamentos feitos, sendo todos passíveis de dúvida quanto à legitimidade. Neste sentido, assim aponta Hannah:

Esse é só um exemplo dentre os muitos para demonstrar a inadequação do sistema legal dominante e dos conceitos jurídicos em uso para lidar com os fatos de massacres administrativos organizados pelo aparelho do Estado. [...] Isso já era evidente em Nuremberg, onde os juízes por um lado declararam que o 'crime contra a paz' era o mais grave de todos os crimes, mas por outro lado efetivamente sentenciaram à morte apenas aqueles acusados que tinham participado do crime novo de massacre administrativo - em princípio um ofensa menos grave que a conspiração contra a paz (ARENDR. 1999, p.317).

É bastante concebível que certas responsabilidades políticas entre nações possam algum dia ser julgadas em uma corte internacional; o que é inconcebível é que tal corte venha a ser um tribunal criminal que declare a culpa ou a inocência de indivíduos (ARENDR, 1999, p.322).

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BROWNLIE, I. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

Centro de Informações das Nações Unidas no Rio de Janeiro, Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 22 nov. 13.

CESARANI, D. **Becoming Eichmann**. EUA: Da Capo Press, 2004.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha, **Tribunais ad hoc**. Disponível em: Acesso em: <<https://www.icrc.org/por/war-and-law/international-criminal-jurisdiction/ad-hoc-tribunals/overview-ad-hoc-tribunals.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

Cour Pénale Internationale, **À propos de la cour**. Disponível em: <http://www.icc-pi.int/fr_menus/icc/about%20the%20court/Pages/about%20the%20court.aspx>. Acesso em: 20 nov. 2013.

ENCICLOPÉDIA Barsa. São Paulo: Barsa Planeta, 2004. 10 v.

HANNAH Arendt. Direção de Margareth von Trotta. Alemanha-França: Europa Filmes, 2012.

HANNAH, A. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LUHMANN, N. **El derecho de la sociedad**. 2ed. México: Herder, 2005.

Ministério Público Federal, Convenção para prevenção e repressão do crime de genocídio. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-econteudosdeapoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime_genocidio.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2013.

MOURA, B.; MACHADO, Fábio; CAETANO, M. **O Direito sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-9/227-o-direito-sob-a-perspectiva-da-teoriados-sistemas-de-niklas-luhmann>>. Acesso em: 15 nov. 2013.

PIRES, N. **A produção de direito no cinema: Um estudo sociológico**. 2011. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade Nacional de Direito, Rio de Janeiro, 2011.

RAMOS, L. F. G. **Tribunal Militar Internacional de Nuremberg: análise histórica e legado jurídico**. 2009. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2009.

VARGAS, J. P. F. D. de. **O Conceito de Sociedade em Niklas Luhmann: a sociedade como sistema omnicomprensivo**. Minas Gerais, 2003.

Recebido em: 13 dez. 2013.

Aceito em: 19 set. 2015.